

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: pingw84y  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 182/2023  Protocolo nº 510/2023  Processo nº 486/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Max Russi</p>		

**Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para fins desta Lei, a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social é competente para:

I – expedir a Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAs), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, no Estado de Mato Grosso;

II – administrar a política da Carteira de Identificação dos Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca;

III – adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca;

IV – disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas por município, em portal específico na Internet;

V – realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação de Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca;



VI – expedir atos necessários à execução desta Lei.

Art. 3º A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca será expedida por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão estadual responsável pela expedição da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca, determinará sua emissão no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 5º O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 6º Restaurantes, bares e similares não poderão impedir e nem cobrar qualquer taxa para que os portadores de doença celíaca, devidamente identificados com a carteira, possam levar a sua refeição especial de acordo com as características de consumo do paciente celíaco.

Art. 7º Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 8º O Poder executivo deverá regulamentar esta Lei nos termos do Art. 38-A, da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A proposição visa instituir uma carteira de identificação para pessoas portadoras de doença celíaca, haja vista que é uma enteropatia autoimune que se manifesta na ingestão de glúten sendo uma patologia multi sistêmica, podendo atacar vários órgãos ou tecidos a depender de cada organismo.

Doença celíaca é uma doença autoimune causada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja, uísque, vodka e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas. De origem genética, pode causar diarreia, anemia, perda de peso, osteoporose, câncer e até déficit de crescimento em crianças.

A doença costuma dar os primeiros sinais entre o primeiro e o terceiro ano de vida, período em que muitos dos cereais são introduzidos na dieta das crianças. Mas há casos em que o diagnóstico só acontece na vida



adulta, quando o indivíduo já apresenta carências nutricionais graves, pela falta de sintomas específicos.

Não existem medicamentos ou procedimentos específicos para tratar a doença celíaca. A única maneira de se livrar dos transtornos intestinais e evitar complicações é eliminar todos os produtos com glúten do cardápio. A lista de alimentos que devem ser evitados é extensa. Pão, macarrão, pizza e pastel devem sair do cardápio. Há produtos que possuem glúten e pouca gente sabe, como por exemplo, os molhos prontos, sopas instantâneas, achocolatados em pó e até cerveja.

Os celíacos só podem ingerir alimentos feitos em cozinhas descontaminadas. Além disso, é obrigatório por Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2023, que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca.

Em caso de internamento hospitalar, acidente ou outras ocasiões inesperadas, essa carteirinha será um documento de identificação para que você possa solicitar alimentação e medicações aptas para portadores de doenças celíaca, agilizar em processos que exijam transfusão de sangue urgente, dentre outros.

Além desses benefícios, todos que tiverem essa carteirinha terão benefícios e descontos em consultas com médicos parceiros e em estabelecimentos parceiros que produzem e vendem alimentos sem glúten seguros no Estado de Mato Grosso.

O referido projeto de lei da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca está baseado nos moldes da Carteirinha de Identificação do Autista, já expedida pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania-SETACS, conforme Lei Estadual nº 10.997, de 13 de novembro, de 2019.

Portanto, será de grande relevância social a confecção da carteira pois servirá para identificar as pessoas portadores de doença celíaca e facilitar os processos de alimentação permitida e medicamentos aptos aos doentes. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 24 de Janeiro de 2023

**Max Russi**  
Deputado Estadual